

## ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS HOMOAFETIVOS: uma abordagem jurídico-psicológica

Renata Gomes Rêgo<sup>1</sup>

Dr. Humberto César Machado<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo geral verificar a possibilidade da Adoção por casais homoafetivos, permitindo que os laços afetivos superem as deficiências biológicas, sociais e emocionais de ambos os lados envolvidos. Verifica-se o que rege seus principais instrumentos legais, bem como informações abordadas no curso histórico da adoção na sociedade brasileira e seu quadro ainda conservador e burocrático para este tipo de adoção. A possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais é justificada com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e outras teorias, e faz-se um comparativo com países que já adotam o determinado assunto, com a finalidade de enfatizar a eficácia desse tipo de guarda. O presente trabalho foi elaborado tendo como questionamento: Qual o melhor ambiente para a criança? Ser adotada por um casal homoafetivo caso preencha os requisitos do ECA ou permanecer abrigada? Justificando a hipótese com o reconhecimento da união homoafetiva, a adoção por casais neste tipo de relação é perfeitamente possível. A presente pesquisa será desenvolvida sob o enfoque crítico-dialético, com uma abordagem qualitativa, fazendo uma revisão bibliográfica, coleta de dados pautadas na legislação, doutrina e jurisprudência. Nesse contexto, tem como enfoque teórico uma abordagem acerca da família, da adoção, dos casais homoafetivos e da possibilidade da adoção por estes casais.

**Palavras-chaves:** Família. Adoção. Casais homoafetivos. Sociedade.

**ABSTRACT:** *This article has the general objective of verifying the possibility of adoption by homosexual couples, allowing bonding overcome biological deficiency, social and emotional on both sides involved. Checking on government legal instruments, as well as gather information covered in the historical course of adoption in Brazilian society and its frame still conservative and bureaucratic for this type of adoption, to justify the legal possibility of adoption by homosexual couples on the basis of the constitutional principle of dignity of the human person and other theories, making a comparison with countries that have adopted the particular subject, in order to emphasize the effectiveness of this type of guard. This work has been developed questioning: What is the best environment for the child? Be adopted by a homosexual couple when they meet the ECA requirements or remain sheltered? Justifying the case with the recognition of homosexual marriage, adoption by couples in this type of relationship is quite possible. This research will be developed under the critical-dialectical approach with a qualitative approach, doing a literature review, collecting*

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade Alfredo Nasser. E-mail: renatinha\_rego20@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2013), Mestre em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2006), Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás – UFG (2002), Graduando em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (1996), Elemento Credenciado Fatores Humanos, Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação de Acidentes Aeronáuticos), Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão. Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor da Faculdade Alfredo Nasser – UNIFAN e da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC – GO).

*data, guided by the law, doctrine and jurisprudence. In this context, has the theoretical approach an approach about the family, the adoption, homosexual couples and the possibility of adoption by these couples.*

**Keywords:** *Family. Adoption. homosexual couples. Society.*

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versará sobre a questão de adoção por casais homoafetivos em suas diversas nuances, principalmente no aspecto das repercussões sociais, que devem enfatizar as barreiras e os preconceitos sujeitados em decorrência da desinformação da referida questão, possibilitando, quem sabe no futuro, a legitimação das adoções realizadas por pares homoafetivos.

Para tanto, a presente pesquisa discorrerá, em um primeiro momento, acerca do conceito e da evolução histórica da família. Na segunda parte, buscou-se tecer sobre o Direito fundamental à igualdade e não à discriminação por orientação sexual, no sentido de contribuir justamente em um momento em que as diretrizes de um plano nacional começam a ser debatidas e implementadas na sociedade; justificar as instiga discussões e oferecer soluções sobre experiências de famílias brasileiras que apostam no fortalecimento dos vínculos familiares, independentemente da preferência sexual que a família venha a ser composta.

O terceiro teor versa sobre a necessidade de construir um novo ramo do direito sobre o intuito da adoção. Faz-se necessário instituir um novo ramo do direito que ampare o direito homoafetivo e estabeleça os seus princípios, suas fontes, suas conexões com outros ramos do direito e um regramento próprio.

Em um quarto momento, analisa-se uma pesquisa em relação aos aspectos psicológicos da adoção pelos casais homoafetivos, da qual aponta-se que não se verifica diferenças nos desenvolvimentos psicológicos juntamente aos aspectos voltados à adaptação social em crianças ou adolescentes inseridas no seio familiar construído por homossexuais, quando comparada com famílias nucleares convencionais.

O quinto item reflete sobre a lei e adoção para homossexuais, analisando a omissão da legislação brasileira atual em relação à adoção por casais homoafetivos, o que confirma, assim, legítimo desrespeito dos direitos e liberdades sexuais do ser

humano que, apesar de julgados favoráveis, vê-se ainda comunicado de julgamentos contrários, sendo necessário interpor recursos para buscar o direito então negado.

Para finalizar, na sexta parte chegou-se ao cerne da propositura das formalidades no processo de adoção, em que se faz necessária a observância do processo judicial, bem como os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro, para então pleitear o prosseguimento da adoção, não restando nenhuma dúvida para inserção do adotando em núcleo familiar substituto em relação aos pares homossexuais, ou seja, não deter-se sequer remotamente alguma interferência da orientação sexual do adotante do deferimento da determinada adoção.

O presente trabalho foi elaborado tendo como questionamento: Qual o melhor ambiente para a criança? Ser adotada por um casal homoafetivo caso preencha os requisitos do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) ou permanecer abrigada? Justificando a hipótese com o reconhecimento da união homoafetiva, a adoção por casais neste tipo de relação é perfeitamente possível. A presente pesquisa será desenvolvida sob o enfoque crítico-dialético, com uma abordagem qualitativa, fazendo uma revisão bibliográfica e coleta de dados pautadas na legislação, doutrina e jurisprudência.

Por esta razão, sugere-se uma reflexão acerca da adoção contigua por parceiros homossexuais, considerando-se não haver lei que substancialize tal presunção no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, partindo de uma análise doutrinária e jurisprudencial do direito nacional, do entendimento do direito comparado e da visão da psicanálise em relação ao tema, na razão de que a homossexualidade não produz sofrimento no indivíduo e a maior causa de sofrimento com relação à própria sexualidade entre homossexuais é justamente a condenação infundada que sofre em seu meio.

## **2 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

A adoção é um ato jurídico em que se reconhece o filho de alguém e garante-lhe todos os direitos e deveres de um filho biológico, permitindo que os laços afetivos superem as deficiências biológicas, sociais e emocionais de ambos os lados envolvidos. Ao estabelecer a proibição da adoção simultânea por duas pessoas, em se tratando de pessoas casadas ou em união estável, parece ter pretendido o sistema jurídico brasileiro

obstar a adoção pelo casal homoafetivo. A questão, contudo, reclama um estudo mais cuidadoso e pormenorizado, considerando outros influxos mais amplos. Com sedimentação no afeto e na solidariedade recíproca, a união homoafetiva é entidade familiar e conta com especial proteção do Estado, a partir da compreensão do *caput* do Art. 226 da Carta Constitucional.

Sendo assim, a entidade familiar homoafetiva produzirá efeitos comuns do Direito das famílias, como o direito a alimentos, o direito à herança e acréscimo de sobrenome e, por igual, a possibilidade de adoção, formalizando uma relação filiatória. Embora já ocorra há um bom tempo, a união homoafetiva ainda hoje enfrenta barreiras do preconceito quando se fala em adoção de crianças ou adolescentes. É preciso entender que adoção não somente é feita pelo homem ou mulher, ou seja, por casais heterossexuais, isso porque a adoção não se resume apenas em ser criada por casais de sexo diferente; e outra, o relacionamento entre duas pessoas do mesmo sexo vai além do parâmetro de uma mera sociedade, considerando que elas, como os casais héteros, também podem ter pretensões de constituir família com filhos (DIAS, 2013).

Muitos enfatizam a ideia de que a criança ou adolescente criada por casais homoafetivos se tornam igual a eles, mas essa imaginação é apenas uma fantasia, pois a homoafetividade não se trata de uma doença contagiosa, que se pega com a convivência. É esse pensamento que as pessoas passam quando falam que a criança vai crescer igual ao casal ou então que a mesma vai sofrer algum tipo de violência. Porém, a violência é um ato praticado tanto pela mulher como pelo homem. Segundo Dias (2013, p. 208), “Nada justifica a estigmatizada visão de que a criança que vive em um lar homossexual será socialmente rejeitada ou haverá prejuízo a sua inserção social”.

Diante de todas essas circunstâncias, observa-se que a criança pode ter seu futuro prejudicado, ou seja, enquanto um casal homoafetivo pensa em adotar uma criança a fim de realizar seus sonhos, existem barreiras que impedem a essa autorização, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza adoção, não fazendo qualquer restrição quanto a sua orientação sexual.

### 3 DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL

Na visão de Salert (2010), por ser princípio da dignidade humana o critério para a construção de um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais, é necessário analisar o princípio da igualdade e não discriminação por orientação sexual no que concerne à possibilidade da adoção por casais homoafetivos, no intérprete que compreenda o conteúdo da norma a ser concretizado e seu significado, além de sua compreensão à realidade dos fatos.

No entanto, analisar o contexto da norma no caso concreto é um tanto desafiador, tendo em vista os preconceitos existentes na sociedade para com os homossexuais. O preconceito ainda é tão grande que muitos justificam que é melhor a criança ou adolescente ser abrigada, pois enfatizam que apesar de não ter um convívio tão bom, tem a principal fonte que é a comida, vestuário etc., do que viverem em condições precárias devido os pais não terem condições necessárias para manter o convívio afetivo.

Porém, observa-se que nem sempre a administração municipal investe em recursos suficientes para o pleno desenvolvimento dessa modalidade de atendimento (abrigo). Além do apoio financeiro, a logística do atendimento demanda orientação técnica especializada, o que implica na necessidade de investimento contínuo em capacitação, para garantir a qualidade do programa. É preciso destacar que o sentimento dessas crianças não se apaga, resiste e traz a esperança de um mundo melhor, de uma convivência melhor, de um ambiente melhor (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Para Girardi (2005), o objetivo aqui é contribuir justamente em um momento em que as diretrizes de um plano nacional começam a ser debatidas e implementadas na sociedade; justificar as instiga discussões e oferecer soluções sobre experiências de famílias brasileiras que apostam no fortalecimento dos vínculos familiares, independentemente da preferência sexual que a família venha a ser composta.

As crianças, que vão para o abrigo (entidade acolhedora) ou as que já estão lá abrigadas, pensam que vão passar pouco tempo, sem saber que podem passar uma eternidade. Tendo em vista ainda o preconceito das famílias homoafetivas, muitas crianças deixam de ter um vínculo familiar merecido, passando a ficar submetidas ao determinado programa de acolhimento. É preciso aqui disseminar que este acolhimento

institucional (abrigo) deve cumprir a função de ser um suporte de caráter excepcional e provisório, com o firme propósito de reinserção familiar.

As iniciativas focalizadas nestes estudos surgem a partir de uma mesma demanda: a necessidade de desinstitucionalizar crianças e adolescentes que vivem em abrigos, visando garantir seu direito à convivência familiar e comunitária, por casais homoafetivos, pois é necessário observar que adoção visa a proteção da criança e do adolescente de todo e qualquer tipo de violência e discriminação. Para estes espaços de entidade acolhedora (abrigo), ainda vão hoje todas aquelas crianças que de alguma forma perderam ou viram enfraquecer as relações com suas famílias ou comunidades, ou ainda aquelas que transitam entre a casa, as ruas e os próprios abrigos, construindo sua própria identidade e história de vida nestes diferentes e adversos espaços (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

No entanto, os desafios são muitos e as iniciativas aqui focalizadas mostram as melhores intenções; profissionais engajados e comprometidos; técnicas inovadoras, respeitando o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas cada um, ao seu modo, encontra dificuldade no caminho. O momento é de reforma e reconstrução, na idealização de um Brasil culto e civilizado, despontando os casais homoafetivos em um projeto de construção nacional, que vislumbre a criança e adolescente no seu seio familiar, ou seja, assim como os demais casais heterossexuais, ter o poder e dever de construir um laço moral de ter filhos afetivos através da adoção.

#### **4 A NECESSIDADE DE CONSTRUIR UM NOVO RAMO DO DIREITO**

Percebe-se que casais heterossexuais têm mais vantagem para adoção do que os homoafetivos e, devido a essas circunstâncias, só quem sai prejudicada é a criança. A maneira como ela vai sentir ou achar quando crescer e depois de saber que foi criada por um casal homoafetivo não pode aqui ser estabelecida. O pensamento de uma pessoa é totalmente diferente da outra; enquanto uns vão gostar outros não. Isso se dá também em casais heterossexuais que têm filhos morando separados do convívio devido a algum desentendimento, regalias com os mesmos.

Por outro lado, de acordo com o Art. 28 do ECA, a elasticidade conceitual da expressão “família substituta” autoriza a afirmação de que o par homoafetivo pode adotar, até porque a adoção, em toda e qualquer hipótese, está submetida ao melhor

interesse da criança ou do adolescente. Por isso, apresentando reais vantagens para o adotando, conforme o Art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção pode ser feita e deferida a um casal de pessoas do mesmo sexo.

A conjugação de princípios revela a plena possibilidade jurídica de adoção por casais formados de pessoas do mesmo sexo. Não se ignore, de qualquer forma, que tal conclusão impõe o rompimento do senso comum conservador e preconceituoso que ainda permita o ordenamento jurídico, gerando uma visão proibitória da matéria. Alias, bem disse Freud ([1913 -1914] 2015) que, por trás de todas essas proibições relativas a condição homossexual, “parece haver algo como uma teoria de que elas são necessárias porque certas pessoas e coisas estão carregadas de um poder perigoso que pode ser transferido através de contato com elas, quase como uma infecção”.

Sustentar, portanto a impossibilidade da adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo é explicitar a discriminação e o preconceito voltados para a sexualidade. Ao contrário, com esteio na concepção humanista, garantista e libertária da Carta Constitucional, afirma-se a convivência com toda e qualquer manifestação humana de afeto, respeitadas as diferenças, que não trazem consigo sinal de inferioridade ou diminuição.

O que há de se considerar, portanto, é o melhor interesse do adotando, partindo de um aspecto mais amplo, que envolve elementos econômicos, sociais, intelectuais, psicológicos, dentre outros. Nessa ordem de ideias, o reconhecimento da possibilidade de adoção pelo par homoafetivo é a única solução que prestigia, com vigor, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da não discriminação e da liberdade.

A justiça não é cega e muito menos surda; precisa ter olhos abertos para ver a realidade social e os ouvidos atentos para ouvir o clamor dos que por ela esperam. Mas, em um país onde a lei escrita é tão prestigiada, a jurisprudência, ainda que predominada, não é suficiente; é necessário instituir um novo ramo do Direito que ampare o Direito homoafetivo, estabelecer os seus princípios, fontes, suas conexões com outros ramos do direito e um regramento próprio (DIAS, 2014).

Deferida a adoção a um par homoafetivo, o registro civil de nascimento do adotado contará, sem qualquer problema, com a indicação dos nomes dos adotantes como pais ou mães, bem como a indicação da origem ancestral. Registra-se, inclusive, a inexistência de qualquer prejuízo à formação da criança ou adolescente por conta de uma suposta influência na condição homossexual, como vem sendo consolidado pelos

estudos e pesquisas da psicologia contemporânea. Até porque não se pode esquecer que a orientação sexual dos pais não vincula o filho. O que revela, no ponto, é a salvaguarda do interesse infanto-juvenil, respeitada a dignidade e o ambiente propício à convivência familiar.

Não se ignore demais de tudo isso que o próprio Código Civil permite o deferimento da adoção a uma pessoa homossexual, sozinha, sem que isso implique em cerceamento do seu direito às manifestações afetivas e sexuais, presentes e futuras, que, nesse caso, serão com outra pessoa do mesmo sexo. As legislações do Canadá, Alemanha, Holanda, Dinamarca, Suécia e Islândia, expressamente, reconhecem a possibilidade de adoção pelo par homoafetivo, preservados os interesses infanto-juvenis (SILVA, 2014). Não se trata aqui de tentar confrontar o poder do qual se reveste a esfera jurídica brasileira com outros países, mas sim fazer uma comparação, justificando na hipótese da qual, assim como outros países, o Brasil é capaz de adequar as suas normas jurídicas, de acordo com a realidade moral afetiva vivenciada nesses últimos tempos.

Diante do legado, percebe-se que, embora a sociedade esteja no momento de construção, aceitação para este tipo de convivência, muitos ainda preferem que a criança permaneça em uma entidade acolhedora do que ser adotada por um casal homoafetivo, isto porque as pessoas veem esta entidade como um porto seguro. Porém, na convivência destas entidades, se vê que não passa de um posto de transação entre um direito negado: o de a criança viver plenamente o presente de seu presente e a continuidade cidadã de seus objetivos de vida, sem os sobressaltos que comprometam, desde logo, seu futuro.

Isto porque no abrigo (entidade acolhedora) a criança não tem pai e nem mãe, e passa a ser refém do sistema, pois a mesma é privada de certas liberdades que necessita para o seu desenvolvimento, além de, às vezes, ser apanhada por outras crianças que lá convivem. Isto se dá devido a maioria dos abrigos não ter ampliações necessárias para acolher tantas crianças e nem voluntários suficientes para cuidar de cada umas delas (RIZZINI; RIZZINI, 2004).



## 5 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOÇÃO PELOS CASAIS HOMOAFETIVOS

Para Dias (2014), percebe-se que não há pesquisas que justifiquem que a orientação sexual exercida pelos pais interfira, ou seja, que prejudique a educação da criança ou do adolescente ou que a mesma o influencie em se tornar homossexual. Não cabe aqui estimar que a falta de um modelo heterossexual faça com que a criança perca referências essenciais para o desenvolvimento de sua sexualidade.

Na área da psicologia, a homossexualidade se legitima enquanto uma orientação sexual através de uma perspectiva psicossocial e não como uma doença, a qual deve ser compreendida na sua totalidade. Assim como qualquer outra orientação sexual e levantando o viés de responsabilidade da psicologia, para contribuir com o seu conhecimento e esclarecimento de questões referentes à sexualidade humana de forma não patologizante, isso possibilita um melhor entendimento desta para superação de preconceitos e discriminação.

Dizer que a homossexualidade é encarada como um distúrbio de identidade é afirmar que se trata de uma doença. A sociedade encara isso como se todos os que aderem à homoafetividade o fazem porque querem. É preciso entender que o homossexualismo nasce dentro de si; não porque a pessoa quer, mas sim pela maneira de satisfação de realização de seus desejos. O desejo sexual é despertado dentro da pessoa de uma maneira que até mesmo o próprio indivíduo, na maioria das vezes, se surpreende; às vezes a pessoa tenta se relacionar com um hétero, porém o desejo não se realiza e, desse modo, a mesma passa a conhecer seu psicológico, seu corpo, suas vontades. Desta maneira acontece com as pessoas heterossexuais: o desejo delas, a satisfação, ou seja, seu psicológico se atrai por pessoas do sexo oposto.

No entanto, estabelece-se que tantos os homossexuais como os heterossexuais podem ter condutas que agridem a formação moral e psicológica do menor. Não se pode especificar aqui qual vai ser o psicológico do adotado em relação ao novo lar e à nova família, que propõe um vínculo afetivo entre o adotando e o adotado, pois, assim como o adotado pelo homoafetivo pode sentir-se constrangido, acontece também com o adotado pelos casais heterossexuais (SALOMÃO, 2013).

É preciso entender que, no primeiro momento, o adotado por qualquer preferência sexual, seja ela hétero ou homoafetiva, vai se sentir constrangido em razão

de não conhecer o lar e não ter vínculo afetivo com o adotante. O mesmo necessita de um tempo, pois, aos poucos, vai se adaptando, criando vínculo e percebendo que ali é um ambiente favorável para seu desenvolvimento humano.

Percebe-se que, ainda que conservadora de seus preceitos e crenças, a sociedade está evoluindo paulatinamente com este novo seio familiar, o que não quer dizer que a mesma passou a aceitar. Diga-se que a sociedade ainda está num período de convivência de adaptação para esse novo projeto de especificar uma lei que ampare e aprove fundamentalmente a adoção por casais homoafetivos. Denota-se que, acerca das explicações da homossexualidade, a psicologia social possibilitou o estudo sobre essas formas de conhecimento que traduzem o pensamento do senso comum da sociedade contemporânea (MOSCOVICI, 2003).

Assim sendo, segundo Camino e Pereira (2000), as representações sociais compreendem uma construção de significados sobre o meio social, orientando a conduta dos sujeitos sociais, e por outro lado, modelando o meio social em que comportamento se reproduz nas relações interpessoais da vida cotidiana. É preciso questionar que não se verifica diferenças no desenvolvimento psicológico, juntamente aos aspectos voltados a adaptação social, em crianças ou adolescentes instituídas no seio familiar, construído por homossexuais, quando comparado com famílias nucleares convencionais.

Porém, todos os estudos científicos já feitos até hoje apontam que ser criado por um casal homoafetivo não acarreta qualquer prejuízo à criança, nem mesmo quando ela é inserida na escola, isto porque, assim como elas, as outras crianças, filhas de heterossexuais, podem vir a sofrer *bullying*; nada justifica que os coleguinhas da turma não vão se juntar a ela pelo fato da mesma ser filha de casal homoafetivo. Atualmente, o que mais se vê é reportagem de crianças filhas de casais de sexo oposto sofrerem de *bullying*, por ser gordo, sofrer de uma doença ou qualquer outra coisa que não esteja ligada a homoafetividade (SILVA, 2014).

Isto pode até ocorrer porque o próprio heterossexual implanta na cabeça da criança ou adolescente que caso a mesma tiver uma coleguinha que não tem uma família constituída por homem e mulher, e sim por dois homens ou duas mulheres, é para se afastar, não ter contato, não criar vínculo. É preciso exemplificar que as crianças de hoje não discriminam, mas sim os adultos de ontem que julgam e discriminam. A criança planta em sua mente aquilo que ensinam para ela; a mesma se torna preconceituosa porque seus pais ensinam, mas não pela sua razão afetiva de ser.

A criança gosta de brincar, de andar junto com outra criança independente de raça, cor e sexo. É lamentável a ideia de que ainda existem pessoas que não consideram o homossexual com um ser humano, com os mesmos direitos e deveres. A psicologia, como ramo essencial, objetiva sempre esclarecer todos os preceitos que envolvem adoção, principalmente quando é feita por casais homoafetivos. Portanto, deve-se destacar que é de fundamental importância a contribuição da psicologia, haja necessária uma assessoria constante para as famílias candidatas antes e depois da criança ou adolescente junto à família (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012).

É importante referir que qualquer situação não possui uma fronteira definida para com as outras. Desta forma, um psicólogo deve ter, na formação, um pouco de cada uma das áreas para saber lidar com os problemas que cada ser humano traz consigo, de modo a proporcionar-lhe uma visão muito ampla e abrangente da situação. Sendo o ser humano inevitavelmente um ser complexo, a solução dos seus problemas, muitas vezes, pode não estar relacionada diretamente com o mesmo e isso acontece com todos os seres humanos, independentemente da preferência sexual que venha pleitear. Devido a essas circunstâncias, não se pode afirmar que, caso uma criança venha ser adotada por um homossexual, vai ter seu psicológico afetado. Todos nós seres humanos erramos, independente de qualquer raça, crença ou sexo.

## **6 A LEI E A ADOÇÃO POR HOMOSSEXUAIS**

A legislação brasileira atual é omissa em relação à adoção por casais homoafetivos, confirmando-se assim, legítimo desrespeito dos direitos e liberdades sexuais do ser humano. A rejeição à adoção por homossexuais deve estar respaldada em razões reais e não em meras suposições, ou seja, a base real do impedimento é o preconceito que ainda hoje a sociedade tem em relação à homossexualidade, e não o ambiente que muitos tentam se justificar. Digo isto quando muitos falam que não aceitam porque o ambiente de ser criada por homoafetivo, tendo companheiro ou solteiro, não é favorável ao seu desenvolvimento. Na verdade, a pessoa tem é preconceito e não sentimento em relação à criança.

O comprometimento com o Direito e com a ética presume uma teoria e prática que integram no seio social todas as classes de pessoas, independentemente de preferência política, econômica e sexual. A sociedade torna o Direito um ramo

incessante por sempre buscar respaldo legal aos diferentes embates do dia a dia. A própria definição de núcleo familiar sofreu diversas alterações, sendo hoje disseminada a ideia de que não só o parentesco, ou seja, o sangue perfaz o laço, valorizando-se e priorizando-se o afeto em detrimento do vínculo biológico.

Conquanto, toda mudança leva tempo. Uma evolução propriamente dita é composta de verdadeiras modificações e é isso que se observa hoje no ramo do Direito de Família quando se menciona a sociedade homossexual. A homossexualidade é realidade inerente à sociedade, progredida desde os primórdios das relações humanas, obtendo hoje, contudo, uma visibilidade sem progresso, talvez devido à facilidade recente em se estabelecer contatos e trocar informação (BERBETZ, 2012).

Devido uma grande luta em reconhecimento dos direitos dos homoafetivos sem grandes resultados, em 2011, finalmente, o Supremo Federal - STF reconheceu a união homofetiva, dando valor de famílias a essas uniões. O STF simplesmente interpretou o código civil brasileiro, numa visão material da Constituição Federal, ao julgar a Auditoria de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 132-RJ, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277-DF.

Porém, é preciso ressaltar que esta súmula reconheceu apenas a união e não o direito à adoção, mas pelo menos diga-se que um primeiro passo foi dado. Precisa-se de uma lei específica, que seja fundamentada num aspecto jurídico que ampare, justificando com base na lei, as possibilidades tanto da adoção como do reconhecimento da homoafetividade, pois, quanto à adoção, não existe lei específica, ficando a cargo de julgamentos e entendimentos do STF.

A adoção por casais homoafetivos ainda hoje é vista de uma maneira controversa e, apesar de julgados favoráveis, vê-se ainda comunicado de julgamentos contrários, sendo necessário interpor recursos para buscar o direito então negado. Hodiernamente, prossegue o projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011, que altera os artigos 1.723 e 1.726 do código civil brasileiro, para consentir que reconheça a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Pelo que se observa, a regularização de adoção realizada por casais homoafetivos passará ainda por passos tortuosos como trilhou a união estável. Embora o direito seja um ramo jurídico que segue os bons costumes, o senso comum, a norma moral e ética da sociedade, verifica-se, no meio dessa trilha, barreira de discriminação e preconceito inerente à homoafetividade. É preciso que a sociedade reconheça se em si a necessidade de amparo das crianças abandonadas, daquelas cujos

pais não têm condições de criarem ou daquelas que, por algum motivo, encontram-se numa casa de acolhimento, esperando alguém que se habilite para fazer sua adoção.

É primordial olhar o lado da criança, ver o que é bom pra ela, preencher o vazio que existe dentro de si pela falta do seio familiar, independentemente do órgão sexual que deseja pleitear sua adoção. A criança busca dentro de sua mente realizar seus desejos; o seu corpo clama a premissa da felicidade; a mesma não escolhe quem a quer no seu redor: se homem ou mulher, preto ou branco ou vice-versa; ela quer ao seu lado àquele que estampe seu sorriso, que mostre que, diante de qualquer dificuldade que ela passou, existe futuro à frente, que a espera para realizar seus objetivos.

Pimentel (2015) salienta:

Os argumentos das pessoas contra a adoção por casais homoafetivos são muitos: ausência de preceitos de ambos os sexos para o desenvolvimento da criança, *bullying* na escola, obstáculos na lei, entre outros como foi ressaltado acima, mas na verdade o motivo se resume em uma só palavra e sentimento: o preconceito.

## 7 FORMALIDADES NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Ordinariamente, podem adotar todas as pessoas capazes civilmente, com idade superior a dezoito anos, qualquer que seja o seu estado civil. Até mesmo porque toda e qualquer pessoa tem o direito a convivência familiar, podendo, eventualmente, ser estabelecida através de uma adoção. Assim, uma pessoa humana, seja ela solteira, viúva, divorciada etc., pode adotar desde que revele adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto.

Por igual, não se pode cogitar, sequer remotamente, sobre alguma interferência da orientação sexual do adotante no deferimento da adoção. Não é a sua orientação sexual, efetivamente, que definirá a possibilidade da medida, mas a sua conduta que será levada em conta para a verificação do interesse do adotando, ou seja, não existe dentro de nenhuma lei a especificação para os casais homossexuais não poderem adotar. O preconceito e a discriminação estão disseminados no psicológico das pessoas para não aceitarem este vínculo conjugal (DIAS, 2013).

Ressalta-se ainda a família como termo fundamental necessário para sobrevivência humana, porém surge uma dúvida: já que a família é o alicerce para o desenvolvimento humano, por que existem tantas crianças abrigadas (entidade

acolhedora), já que dentro das formalidades não existe nenhum impedimento por pares homossexuais obter a guarda? Por que este casal, obtendo a verificação da formalidade, não pode pleitear? O preconceito ainda é tão grande, tão insignificante que prefere ver crianças acolhidas em abrigo, vivendo submissas a um regime, sob pena de infringir-se o mais sagrado cânone do respeito à dignidade humana, que se sintetiza no princípio da igualdade e na vedação de tratamento discricionário de qualquer ordem, do que passar a conviver num vínculo familiar afetivo, constituído por pessoas do mesmo sexo (CUNHA, 2010).

Além do limite etário, o Art. 42, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente exige uma diferença de idade de, pelo menos dezesseis anos entre o adotante e o adotado. A explicação é que a diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado evitará que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação aquele entre homem e mulher, onde a atração física pode ser preponderante.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É primordial assimilar a família de acordo com as necessidades sociais prementes de cada tempo. Institui-se projetar o novo eixo fundamental da família, afinado com a evolução social da vida humana. A família vem passando por grandes reformas e isso despertou no estado um maior interesse na sua tutela jurídica, fazendo surgir outras formas de arranjos familiares além dos enumerados na Constituição Federal (1988).

Foram evidenciadas as possibilidades jurídicas da adoção por casais homoafetivos, bem como a caracterização de sua entidade família, exemplificando o papel fundamental da psicanálise, que contribui com seu conhecimento para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminação sofrida por estes casais. Acredita-se que este processo possa ser iniciado através de políticas públicas voltadas para a educação de modo a considerar os sujeitos de forma não sexista, destituindo a falácia de que todos são iguais e reconhecendo as diferenças para que se eduque respeitando-as, questionando as normas e duvidando do natural.

A legislação não ampara, expressamente, a adoção por pessoas do mesmo sexo, porém este Direito deve ser garantido pelos fundamentos contidos na Constituição Federal de 1988, especialmente com base no Princípio da Dignidade da Pessoa

Humana, fazendo com que os casais homoafetivos se equiparem à entidade familiar, com tratamento igualitário ao ofertado aos casais ordinários, ou seja, casal formado por homem e mulher. O Direito deve sempre se refazer de acordo com a transformação da sociedade, pois, só assim, será instrumento eficaz na garantia da igualdade e da harmonia social.

## REFERÊNCIAS

BERBETZ, Ricardo Antônio. **Os fundamentos da legislação em prol da adoção por casal homoafetivo**. 2012. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRITO, Maria Cristina. **Vocabulário Forense da Adoção**. 1. ed. Bauru, SP: Edipro, 1996.

CAMINO, Leoncio; PEREIRA, Cícero Robero. O papel de Psicologia na construção dos direitos humanos: Análise das teorias e práticas psicológicas na discriminação ao homossexualismo. **Revista Perfil**, n. 13, v. 13, p. 49-69. 2000.

CECÍLIO, Mariana Silva; SCORSOLINI-COMIN, Fábio; SANTOS, Manoel Antonio dos. Produção científica sobre adoção por casais homossexuais no contexto brasileiro. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 18, n. 3, p. 507-516, jul.-set. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-294X2013000300011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2013000300011)>. Acesso em: 02 fev. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Mudança de foco nos processos de adoção reforça papel do psicólogo**. 2012. Disponível em: <<http://www.cfp.org.br>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

CUNHA, Mayara Oliveira. **Adoção por casais homoafetivos: do preconceito ao princípio da dignidade da pessoa humana**. 2010. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br>. Acesso em: 29 maio 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Homoafetividade e os Direitos LGBT**. 6. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

FERNANDES, L. et al. Adoção de crianças por casais homoafetivos: um estudo entre universitários de Direito e de Psicologia. **Psicol. Soc.** v. 19, n. 2, Porto Alegre, maio/ago. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v19n2/a13v19n2.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2015.

FIGUEREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção para homoafetivos sexuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

FREUD, Sigmund. **Totem e Tabu e outros trabalhos (1913-1914)**. v. 13, Rio de Janeiro: Imago, 2015.

GIRARDI, Viviane. **A possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro**. 13. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática - Com comentários a nova Lei de Adoção, Lei 12.010/09**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

MOSCOVICI, Serge. **Representações sociais: Investigações em Psicologia Social**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

PEREIRA, et al. O papel de representações sociais sobre a natureza da homossexualidade na oposição ao casamento civil e a adoção por famílias homoafetivas. **Psic: teor e Pesq**: v. 29, n. 1; p. 79-89, jan.-mar.2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v29n1/10.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2015.

PIMENTEL, Renata. **Adoção por casais homoafetivos**. 2015. Disponível em: <<http://www.prevenirouremediar.com.br>>. Acesso em: 25 maio 2016.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene et al (Coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF; UNICEF; CIESPI; Rio de Janeiro, RJ: PUCRIO, 2006.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Adoção feita por homossexuais: batalhas e vitórias legais**. 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/relatos-reais-sobre-adocao/-a-adocao-feita-por-homossexuais-batalhas-e-vitorias-legais.aspx>>. Acesso em: 25 maio 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.



SILVA, Katia Regina Marinho. **Adoção por casais homoafetivos**: a formação de um novo tipo familiar. 2014. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/adocao-por-casais-homoafetivos-a-formacao-de-um-novo-tipo-familiar/56438> >. Acesso em: 25 maio 2016.